

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2020 - CM

Suprima-se o artigo 2º na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 2º da MPV 927 de 2020, foi consignada a preponderância do acordado individualmente (empregador-empregado) sobre normas legais e negociais coletivas, tendo como limite apenas a Constituição Federal de 1988, durante o período de calamidade pública.

A regra, propositalmente, tem texto aberto a diversas possibilidades de alteração do contrato de trabalho o que, em si, já é temerário.

A natural vulnerabilidade do empregado é agravada pela situação presente: praticamente qualquer trabalhador aceitará flexibilizar seus direitos em troca da manutenção de seu emprego e alguma remuneração.

Ademais, este dispositivo também pode atentar contra a clara previsão do art. 7º, VI, da CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de



SF/20140.87095-07

outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Segundo Nota da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a MPV vai na contramão de medidas protetivas do emprego e da renda que vêm sendo adotadas pelos principais países atingidos pela pandemia – alguns deles situados no centro do capitalismo global, como França, Itália, Reino Unido e Estados Unidos. Declara que a MP nº 927, de forma inoportuna e desastrosa, simplesmente destrói o pouco que resta dos alicerces históricos das relações individuais e coletivas de trabalho. Ademais, cita que isso acontece ao privilegiar acordos individuais sobre convenções e acordos coletivos de trabalho, violando, também, a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por todo o exposto, permitir que o empregador se valha de sua superioridade para, na prática, impor alterações nocivas ao contrato de trabalho, é atribuir ao empregado todo o ônus da crise desencadeada pelo COVID-19.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP